

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011, que *institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a apreciar três emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Emenda nº 1, sugerida por técnicos do Ministério da Saúde, confere nova redação ao § 1º do art. 1º do projeto, deixando claro que basta identificar a presença das características descritas em qualquer de seus incisos para que se reconheça a existência do transtorno do espectro autista.

A Emenda nº 2, por sua vez, por meio do acréscimo de novo artigo ao PLS nº 168, de 2011, estabelece a pena de multa de três a vinte salários mínimos para o gestor escolar ou autoridade competente que recusar, de maneira discriminatória, a matrícula de pessoa com transtorno do espectro autista ou com qualquer outro tipo de deficiência. Prevê, ainda, a perda do cargo para o reincidente, por meio de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Determina, ademais, nos termos do parágrafo único do artigo acrescido, que não haverá punição

quando – em função das necessidades específicas do aluno – for mais recomendável o atendimento em instituições especializadas.

A Emenda nº 3 modifica o Código Penal, acrescentando-lhe o art. 136-A, de modo a tipificar a conduta daquele que aplica “qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto”. Prescreve, para tal crime, a pena de detenção de seis meses a dois anos, além de fixar a pena de reclusão de dois a quatro anos se resultar lesão corporal grave e de quatro a doze anos se o resultado for morte.

Essas emendas foram propostas pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, que acatou o relatório da Deputada Mara Gabrilli, elaborado após a realização de consultas aos segmentos diretamente interessados, em particular as famílias de pessoas com transtorno do espectro autista. Depois de serem aprovadas pelo Plenário daquela Casa, vieram para o exame do Senado Federal, onde já passaram pelo crivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar acerca de matérias que envolvam proteção e integração das pessoas com deficiência, caso evidente do PLS nº 168, de 2011, e também das emendas a ele oferecidas pela Câmara dos Deputados.

Permitimo-nos, antes de apreciar essas emendas, reforçar a relevância desse projeto, que inova o ordenamento jurídico pátrio com a criação da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Trata-se, sem dúvida, de medida necessária e oportuna, porque voltada a proteger os direitos de centenas de milhares de brasileiros cuja cidadania é muitas vezes posta em xeque. Além de trazer benefício direto a esse público reconhecidamente vulnerável, a legislação proposta estimula e favorece o enfrentamento devido da questão e concorre para a melhoria da qualidade de vida de todos nós, ao viabilizar práticas mais inclusivas de convivência.

Do ponto de vista constitucional, não vislumbramos qualquer vício nas emendas da Câmara. De fato, elas observam os preceitos de competência e de iniciativa (inscritos nos arts. 22, inciso I; 23, inciso II; 24, inciso XIV; e 48, *caput*, da Lei Maior do País) e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas.

No tocante ao mérito, devemos dizer que a Emenda nº 1 reforça o espírito original da proposição do Senado, qual seja o de ampliar a inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista. E faz isso ao afirmar que integra esse segmento quem apresenta isoladamente as características descritas no inciso I ou II do § 1º do artigo inaugural do projeto. Impõe-se ressaltar, ainda, que a modificação promovida pela emenda torna o texto do projeto mais compatível com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda à Constituição. Inegável, portanto, o mérito desse reparo proposto pela Câmara.

A Emenda nº 2 – que prescreve punição a fim de inibir o ato do dirigente de escola que nega matrícula à pessoa com transtorno do espectro autista ou a qualquer outra com deficiência – também se nos afigura merecedora de acolhimento. Afinal, se a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e se o atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência deve ser preferencialmente feito na rede regular de ensino, como declaram os arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição do Brasil, não se pode admitir a negativa de ingresso nesse sistema a quem quer que seja, muito menos aos que mais precisam de apoio para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Por isso, julgamos correto adotar sanções administrativas para sinalizar que a sociedade brasileira não aceita semelhante conduta e julgamos igualmente acertada a escolha das sanções (multa e, no caso de reincidência, perda do cargo), que tendem a ser mais desencorajadoras por atingirem um dos pontos mais sensíveis dos indivíduos no mundo contemporâneo: o bolso. Concordamos, ainda, com a ressalva proposta pela Deputada Mara Gabrilli, relatora da matéria na Câmara, e endossada tanto pelo Plenário daquela Casa quanto pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, conforme relatório do Senador Lindbergh Farias, no sentido de que se exclua a ilicitude da conduta apontada quando for melhor para o aluno com deficiência o atendimento educacional fora da rede regular de ensino.

Contudo, importa garantir que a regulamentação desse dispositivo exija que tal decisão esteja lastreada em parecer de equipe multiprofissional especializada, assim como devem ser considerados os incentivos existentes para a matrícula de pessoas com deficiência na rede regular de ensino, com ênfase para a contagem de dupla matrícula quando da distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, entendemos haver a necessidade de alguns ajustes redacionais na Emenda nº 2 da Câmara, para que seu texto atenda aos princípios de clareza, precisão e ordem lógica que devem caracterizar a redação das disposições normativas, conforme reza o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, cumpre eliminar a incoerência interna construída pelo uso da expressão “de maneira discriminatória”, qualificadora da conduta infracional no *caput* do art. 7º, diante da existência da ressalva contida no parágrafo único, que exclui a ilicitude da conduta nos “casos em que (...) em função das **especificidades** do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino” lhe for mais benéfico. Nesse caso, fica evidente que a discriminação em decorrência das características do aluno – em vez de ser atentatória – visa ao seu bem-estar, não devendo ser apenada.

Além disso, sempre por força do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, impõe-se substituir no *caput* do art. 7º o termo “punível” pela palavra “punido”, já que a oração tem por sujeito o agente, não a conduta. Importa, ainda, esclarecer que a perda do mandato depende do resultado do processo administrativo instaurado em função da conduta reincidente. Por fim, é recomendável adotar para esse artigo o formato aplicado à redação das condutas típicas, utilizado inclusive na Emenda nº 3, que desloca a condição agravante para o parágrafo.

Por último, cabe-nos apreciar a Emenda nº 3, que cria novo penal para proteger crianças e adolescentes com deficiência de todo tipo de castigo corporal ou tratamento degradante pretensamente utilizado como forma de correção, disciplina ou educação. À primeira vista, trata-se de medida de todo necessária, pois, como bem ressaltou o Senador Lindbergh em seu relatório para a CAS, é nosso dever zelar para que a violência não encontre espaço em nenhuma circunstância, muito menos no ambiente de aprendizado e entre pessoas especialmente vulneráveis.

Entretanto, é preciso notar que a conduta descrita já está contemplada na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, condenando a conduta daquele que submete “alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

Diante disso, no nosso entendimento, em vez da emenda proposta deve prevalecer o tipo penal descrito na Lei de Tortura. Primeiro, por ser mais abrangente, já que também protege os adultos com deficiência. Segundo, porque prescreve penas mais severas para a conduta abusiva de modo geral. Terceiro, porque estabelece como circunstância agravante se a vítima for criança, adolescente, gestante, pessoa com deficiência ou idosa, com isso ensejando o aumento de um sexto até um terço da pena. Quarto, porque seria incoerente que a lei voltada a proteger os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista oferecesse àqueles que impõem maus tratos a crianças e adolescentes com esse transtorno tratamento mais benéfico do que o já prescrito na legislação penal. Somos, pois, pela rejeição dessa emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 3 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, com os ajustes redacionais impostos pelos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, consistentes na eliminação da sigla NR após a Emenda nº 1 e na seguinte dicção para a Emenda nº 2:

“**Art. 7º** O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, atestada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator